



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0005/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 3325/2023**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILHENA - IPMV**

**INTERESSADA : MARLENE FROIS PEREIRA SCHMITT**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria N° 066, de 24/08/2023**, em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de **Procurador Municipal**, pertencente ao quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, lotada na Procuradoria-Geral do Município.

Cuida-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, art. 4°, §9° da Emenda Constitucional n° 103/19, c/c art. 36 da Lei Municipal n° 5.025/2018.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**1508516**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter a inativa cumprido as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05 c/c art. 36 da Lei Municipal nº 5.025/2018, a saber: **I) Possuir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; II) Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do artigo 16, inciso III, da Lei Municipal nº 5.025/2018<sup>1</sup>, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item I; III) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.**

---

<sup>1</sup> Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e, III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No caso em apreço, a aposentada contava com 53 anos de idade quando da aposentação e 14.085 dias (38 anos, 07 meses e 05 dias) de tempo de contribuição, 11.778 dias (32 anos, 03 meses e 08 dias) de serviço público efetivo, bem como, 6.347 dias (17 anos, 04 meses e 22 dias) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria. Inclusive, por possuir 53 anos de idade à época do ato concessório, utilizou-se do benefício constante do art. 36 da Lei Municipal nº 5.025/2018, reduzindo 02 (dois) anos da idade mínima necessária para aposentação, tudo devidamente comprovado nos autos [Id. 1494879 e Id. 1508158].

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 24 de janeiro de 2024.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

Em 24 de Janeiro de 2024



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**